



Agravo de Instrumento nº 0001656-69.2016.8.14.0000
Agravante: Rosilene Lima da Silva e Silva (Adv. Brenda Fernandes Barra)
Agravado: Banco Itaucard
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Rosilene Lima da Silva e Silva interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Belém nos autos de Ação Revisional de Contrato que ajuizou em face do Banco Itaucard.

Relata que ingressou com a Ação para revisão de seu contrato de financiamento de veículo, alegando haver cláusulas abusivas e a utilização de juros na forma capitalizada.

Afirma que, a despeito da dívida estar sendo discutida em juízo para que se estabeleça o real valor do débito, o banco vem insistentemente entrando em contato com a agravante ameaçando inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

O juízo de primeiro grau, ao receber a Ação, determinou a juntada do contrato objeto da lide, entendendo que a agravante precisaria informar quais as cláusulas pretende anular, os motivos de sua ilegalidade, qual o valor correto a ser pago, bem como qual foi o valor já pago por ela. Entendeu não ser possível a cumulação dos pedidos formulados pela agravante e indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Insurgindo-se contra essa decisão, a agravante interpôs o presente recurso, requerendo a inversão do ônus da prova, para que seja determinado ao agravado a juntada do contrato no momento da contestação.

Defende a possibilidade de cumulação entre a Ação Revisional e a Ação Consignatória, já que os pedidos não são incompatíveis.

Pleiteou a concessão de justiça gratuita por não possuir recursos suficientes para pagar as custas e honorários advocatícios.

Diante disso, requereu o provimento do seu agravo, para reformar a decisão recorrida, determinando-se que o Agravado junte cópia do instrumento contratual sob pena de multa diária, seja deferida a cumulação entre as ações e deferido o pedido de Justiça gratuita.

Não houve pedido de efeito suspensivo, razão pela qual determinei a intimação do Agravado para apresentar contrarrazões.

Não foram apresentadas contrarrazões. (fl. 59)

Era o que tinha a relatar.

Voto

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Rosilene Lima da Silva e Silva contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Belém nos autos de Ação Revisional de Contrato que ajuizou em face do Banco Itaucard.

A decisão agravada determinou a juntada do contrato objeto da lide, entendeu não ser possível a cumulação dos pedidos formulados pela agravante e indeferiu o pedido de justiça gratuita.

A Agravante requer reforma da decisão de primeiro grau sob a alegação de que é



possível a cumulação dos pedidos, uma vez que esses são compatíveis entre si. Além disso, diz que o caso comporta inversão do ônus da prova em razão da relação de consumo entabulada entre as partes. Por fim, alega que não possui condições de arcar com as custas judiciais. Analisando os autos, entendo que tem razão a agravante, pois, de fato, é plenamente possível a cumulação de pedidos, eis que para consignação de valores, por vezes é necessário o exame sobre a validade e eficácia das cláusulas contratuais, com a finalidade de se aferir a extensão da dívida. Desse modo, plenamente possível a cumulação dos pedidos, mesmo porque, o art. 327, §1º do CPC/2015 exige apenas para esse fim, que os pedidos sejam compatíveis entre si, o juízo seja competente para conhecê-los e o procedimento seja adequado. Neste sentido, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Processual civil. Recurso especial. Dissídio jurisprudencial. Comprovação. Acórdão recorrido. Fundamento inatacado. Cumulação de pedidos. Consignação em pagamento e revisão de cláusulas contratuais. Possibilidade. Emprego do procedimento ordinário. - Comprova-se o dissídio jurisprudencial com a cópia dos acordãos paradigmas ou a menção do repositório oficial nos quais estejam publicados.- O recurso especial deve atacar os fundamentos do acórdão recorrido. - Admite-se a cumulação dos pedidos de revisão de cláusulas do contrato e de consignação em pagamento das parcelas tidas como devidas por força do mesmo negócio jurídico. - Quando o autor opta por cumular pedidos que possuem procedimentos judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário. - Recurso especial não conhecido. (Resp. 464.439/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23.06.2003)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RECONHECIMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - POSSIBILIDADE - MORA - DESCARACTERIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ILEGALIDADE - INSUFICIÊNCIA, POR SI SÓ, PARA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A discussão do valor do débito no bojo da ação de busca e apreensão, seja em sede de contestação, seja na ação de consignação em pagamento, é admitida, desde que haja pedido expresso da parte interessada quanto à verificação de ilegalidades dos encargos cobrados no contrato de alienação fiduciária; (REsp. 1036358 / MG, Relator(a), Ministro MASSAMI UYEDA, Órgão Julgador, T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento, 27/05/2008, Data da Publicação/Fonte, DJe 20/06/2008).

No que concerne a inversão do ônus da prova, da mesma forma entendo que merece reforma a decisão.

Isso porque, trata-se de relação de consumo e assim possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC.

O contrato de financiamento é documento comum a ambas as partes, tendo a agravada melhores condições de apresentá-lo ao processo, mormente por ter a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.

Por fim, com relação ao pedido de concessão de justiça gratuita, este Tribunal já se pronunciou diversas vezes acerca do tema, vejamos:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDO. O PEDIDO DEVE SER CONCEDIDO PELA SIMPLES AFIRMAÇÃO DE POBREZA JURÍDICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARÇÃO DE POBREZA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE. In casu, verifica-se que para o deferimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples declaração do interessado, no sentido de que se encontra empobrecido e não pode arcar com as despesas judiciais. (Acórdão: 96.978. DJ. 03/05/2011. PROCESSO: 2010.3.016356-7. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SECRETARIA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. RELATOR : Des. Ricardo Ferreira Nunes).



Diante disso, deve ser deferido o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante, por se declarar pobre no sentido da lei, não podendo arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Lei n° 1.060/1950.

Desse modo, entendo que merece reforma a decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão de primeiro grau, no sentido de deferir o pedido de justiça gratuita, permitir a cumulação dos pleitos, assim como a inversão do ônus da prova.

É o voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PEDIDOS COMPATÍVEIS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (COMUM). ARTIGO 327, §1º DO NCP. CDC. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não há qualquer incongruência entre a cumulação dos pedidos de revisão contratual e consignação em pagamento, uma vez que os pedidos são compatíveis entre si, o juízo é competente e pode-se adotar o mesmo procedimento para ambos (art. 327, §1º do NCP).
2. Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC.
3. Desse modo, tendo em vista que o contrato de financiamento é documento comum a ambas as partes e tendo o agravado melhores condições de apresentá-lo ao processo, mormente por ter a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele, cabível a inversão do ônus da prova.
4. No que concerne ao pedido de justiça gratuita, consigno que a simples declaração da parte é suficiente para garantir o benefício da Lei n° 1.060/1950, devendo, se for o caso, o magistrado de 1º grau intimá-la para que comprove sua situação de miserabilidade jurídica.
5. Recurso Conhecido e provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão de primeiro grau, no sentido de deferir o pedido de justiça gratuita, permitir a cumulação dos pleitos, assim como a inversão do ônus da prova.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____.



Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a)
Dr(a)._____.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.